

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2015
DECLARAÇÕES**

À **EUKALIPTUS GRÁFICA E EDITORA LTDA ME** inscrita no CNPJ nº **17.716.351/0001-04**, por intermédio de seu representante legal, Sr. **ANTONIO CARLOS COLLI** portador da carteira de Identidade nº **4.108.757-7** CPF nº **004.806.88966** DECLARA, para fins de participação do Processo Licitatório supra, na modalidade de pregão presencial que:

- a) em relação ao disposto no inciso V, do art. 27, da Lei 8.666/93, acrescido pela Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos;
- b) que os documentos que compõem o Edital foram colocados à disposição e tomou-se conhecimento de todas as informações, condições locais e grau de dificuldade para o fornecimento dos materiais, dando concordância a todas as condições desta Licitação de Pregão, sem restrições de qualquer natureza e de que, vencedor desta Licitação, executará o objeto desta licitação, pelo preço proposto e de acordo com as normas deste certame licitatório;
- c) que esta empresa, nos termos do inciso VII do art. 4º da Lei Federal n. 10.520/02, atende plenamente os requisitos necessários à habilitação, possuindo toda a documentação comprobatória exigida no edital convocatório;
- d) sob as penas da Lei, até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Ressalva: Emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Xanxerê, 26 de Agosto de 2015

EUKALIPTUS GRAFICA E EDITORA LTDA-ME
Sócio Administrador

Antonio Carlos Colli

Antonio Carlos Colli
4.108.757-7 SSPSC

[17.716.351/0001-04]
255.973.768

EUKALIPTUS GRAFICA
E EDITORA LTDA. - ME

R Jose V Brandalise, nº 208

Nsª Sra Lourdes - CEP 89 820-000

XANXERÊ - SC

PROTOCOLADO EM 31/08/2015

Rosane Figueira Nº 113/2015

Rua José Valdemar Brandalise

Bom dia

S.C

Rua José Valdemar Brandalise, 208

49.3431.0617 - vendas@eukaliptus.ind.br

Xanxerê - SC - 89820-000

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, ESTADO DE SANTA CATARINA.

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 030/2015
Recurso Administrativo

EUKALIPTUS GRÁFICA E EDITORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.716.351/0001-04, representada por seu sócio administrador, Sr. **Edivando Colli**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 892.888.319-91, ambos com endereço na Rua José Valdemar Brandalise, nº 208, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Xanxerê/SC, comparece, respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar recurso administrativo face à inabilitação promovida no pregão presencial nº 30/2015, nos termos a seguir aduzidos:

1. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE

Insurge-se a recorrente em razão de decisão do pregoeiro do setor de licitações do município de Bom Jesus que inabilitou-a no procedimento licitatório nº 30/2015 (pregão presencial), em razão de que esta [...] *não apresentou dentro do envelope da documentação de habilitação as declarações exigidas no item 6.1, alínea "i" (Declarações do Anexo "B" do Edital).*

Ocorre que, a recorrente Eukalíptus Gráfica e Editora, conforme declarado por seu Representante na ata de recebimento e abertura de documentação, colocou a declaração junto ao envelope de credenciamento, ou seja, atendeu aos requisitos do procedimento, tratando-se sua conduta de mero equívoco que não pode macular a participação no certame.

Ressalta-se que a própria Comissão percebeu a situação e formalizou em ata que não houve apresentação dentro do envelope, conforme acima demonstrado. Logo, não existe documento faltante. Assim, em análise preliminar, tem-se que mera irregularidade procedimental não possui força para promover a inabilitação, devendo o ato ser revisto.

Para melhor argumentação, tem-se que no presente caso a licitante apresentou toda a documentação exigida. Destarte, minimizada está a irregularidade apontada. Desse modo, perceptível que os licitantes envolvidos no procedimento não foram prejudicados e, ainda, ao final, obteve-se o melhor resultado em favor da administração pública.

Neste diapasão, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão simples de ser resolvida, como no caso em análise, ainda que de caráter formal e com previsão na legislação que autoriza o pregoeiro a verificar determinadas situações.

Por conseguinte, o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta, em virtude da interpretação estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido. Na prática, uma vez inseridos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração.

Esclarecida a situação, tem-se que o cerne do assunto reside no efetivo prejuízo à Administração ao caso concreto. Na situação posta, não houve qualquer espécie de dano e, quando este é inexistente, não há o que se falar em inabilitação de empresa com melhor preço e que trará benefícios ao órgão público em razão de valores menores por determinados serviços gráficos. Mantendo-se a inabilitação, será ceifado o interesse da administração e do instituto que rege as licitações públicas, qual seja, a estimulação à concorrência para que o ente público se beneficie com os melhores preços.

Por fim, é de se analisar que a Recorrente é microempresa, sendo que a lei lhe concede certos privilégios, razão pela qual encaminha-se, para ser juntado aos autos, dentro do prazo previsto em lei, a referida declaração.

DO PEDIDO

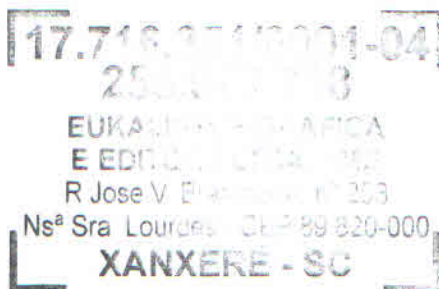
Diante do exposto requer:

- a) O recebimento do presente Recurso determinando sua juntada aos autos do pregão para que surtam seus jurídicos e legais efeitos;
- b) A revisão da decisão que inabilitou a Recorrente, em razão de que a declaração exigida no item 6.1, alínea "i", estava entre os documentos apresentados, somente constante em envelope diverso, constituindo-se em mera irregularidade formal, declarando-a como habilitada nos respectivos lotes em que apresentou menor preço;
- c) A juntada aos autos da declaração faltante, conforme documento em anexo, com observância do tratamento diferenciado aplicável às microempresas.

N.Termos.
Pede Deferimento.

Xanxerê, 31 de agosto de 2015.

Edivando Colli
EUKALYPTUS GRAFICA E EDITORA LTDA ME
Sócio Administrador
EDIVANDO COLLI
Sócio Administrador



PROTOCOLADO EM, 31 / 08 / 2015
Francisco
Rúbrica do Responsável
S.C